

DECRETO Nº 137/2021 – GP/PMP, DIA 21 DE JUNHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIAS DO CORONAVÍRUS, VISTO A DIMINUIÇÃO DOS CASOS NA REGIÃO E A CRESCENTE VACINAÇÃO DA POPULAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE PACAJÁ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJÁ, Estado do Pará, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 800 de 31 de maio de 2020, em seu artigo 5º, com reedição do dia 29 de março de 2021, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento social;

CONSIDERANDO a importância de retomada de forma escalonada, gradual e progressiva das atividades econômicas do município de Pacajá, visando a redução dos impactos socioeconômicos decorrentes da pandemia e ainda a capacidade de resposta do sistema de saúde.

CONSIDERANDO o último boletim epidemiológico no Município que prova a diminuição dos casos de infectados, e a crescente vacinação da população

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a atualização das medidas temporárias e progressivas de proteção sanitária, estabelecidas para enfrentamento à pandemia do Coronavírus, através da instituição de medidas de distanciamento controlado e adoção de protocolos sanitários de segmentos das atividades econômicas, no âmbito do Município de Pacajá.

Art. 2º. Permanece proibida toda e qualquer reunião, pública e privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, em quantidade acima de 50 (cinquenta) pessoas, desde que não ultrapasse 30% (trinta) por cento da lotação do ambiente.

Art. 3º. As atividades religiosas como cultos, missas e demais celebrações funcionarão, de forma presencial e deverão atender os protocolos previstos nos Anexo I e II.

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES COMERCIAIS

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais, em geral, poderão funcionar com atendimento ao público no horário de **06hrs às 22hrs**, de segunda a domingo, exceto as atividades mencionadas no **CAPÍTULO VIII**, que compreenderá seu funcionamento entre **08hrs às 02:00hrs**.

§1º. As atividades previstas acima deverão atender aos protocolos gerais descritos no Anexo I e II, deste Decreto, exceto supermercados, no que tange apenas ao limite do número de clientes presenciais, que, será 30% (trinta por cento) da sua capacidade de lotação.

§2º. As clínicas médicas, odontológicas e afins, bem como de realização de exames gerais, laboratoriais e correlatos poderão funcionar de segunda a domingo das 06:00hrs às 22:00hrs.

§3º. As padarias, distribuidoras de água, gás, farmácias, postos de combustíveis e borracharias permanecem com seu funcionamento autorizado, de acordo com os respectivos alvarás.

Art. 5º. Mercado municipal e feiras funcionarão todos os dias da semana das **06:00hrs às 18:00hrs**

Art. 6º. Os hotéis deverão obrigatoriamente limitar ao servir suas refeições, a quantidade de no máximo 10 (dez) pessoas por vez, desde que observados os protocolos gerais sanitários previstos no Anexo I e II deste Decreto.

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES COLETIVAS, VELÓRIOS E DIVULGAÇÕES POR MEIO DE CARRO DE SOM

Art. 6º. Fica liberado a permanência de pessoas nas praças, parques, igarapés, balneários públicos e privados, clubes recreativos e/ou em qualquer outro bem ou logradouro público ou privado de uso coletivo destinados as atividades de lazer, e/ou entretenimento, desde que não seja superior aos 30% (trinta) por cento da capacidade do local.

Art. 7º. Ficam permitidas as práticas esportivas na Zona Urbana e Rural, com o limite de até 20 (vinte) pessoas para futebol em quadra sintética, 18 (dezoito) pessoas em quadras de futsal, voleibol, vôlei de areia, futevôlei e afins, e 30 pessoas para campo de futebol de grande porte.

§ 2º. Fica liberado em todo território municipal a realização de campeonatos e competições esportivas similares, desde que obedecendo todas as medidas sanitárias, e com a limitação de 30% (trinta) por cento da capacidade do local.

Art. 8. Fica permitida a realização de velório de qualquer natureza, desde que sejam respeitadas as medidas de proteção obrigatórias: Uso de máscaras e disponibilização de álcool em gel em local visível e acessível, com limitação de 30 (trinta) pessoas por vez, independentemente, do tamanho do local.

§ 1º. Em caso de óbito por COVID, ou suspeita, fica obrigatório fechamento total da urna e período máximo de 3 horas para duração do velório.

§ 2º. No velório um integrante da família do falecido ficará incumbido de realizar monitoramento da quantidade máxima de pessoas permitidas nesse Decreto e demais medidas sanitárias, que em caso de descumprimento estará sujeito as penalidades previstas no presente.

CAPÍTULO IV DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA E SIMILARES

Art. 9. Os estabelecimentos que oferecem serviços relacionados a prática regular de exercícios físicos, como academias de ginástica e musculação, estão **autorizados a funcionar das 06:00hrs às 22:00hrs**, obedecendo 30% (trinta) por cento da sua capacidade. Bem como deverão atender aos protocolos sanitários previstos nos Anexos I e II.

Parágrafo Único. Para fins deste Decreto, compreende-se por aula coletiva o crossfit, artes marciais, dança, atividades físicas infantis, hidroginástica, entre outros.

CAPÍTULO V DA REDE BANCÁRIA, DAS LOTÉRICAS E COOPERATIVAS DE CRÉDITOS

Art. 10. Permanece determinado à rede bancária, pública e privada, que invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, afim de reduzir a ocorrência de aglomeração de pessoas que estejam em espera pelo atendimento em suas agências ou passeio público (calçadas) e que observe as recomendações contidas nos Anexos I e II, deste Decreto.

Parágrafo Único. Sendo inevitável a espera por atendimento fica, ainda, obrigada a agência a providenciar a acomodação dos clientes em ambientes ventilados, cobertos e com assentos atendendo o distanciamento previsto no protocolo geral, descrito no Anexo I.

CAPÍTULO VI DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS

Art. 11. As aulas nas Unidades Escolares das Redes Pública Municipal de ensino, inclusive nos cursos livres e de formação, aperfeiçoamento e preparatórios, permanecerão com sua realização apenas de modo remoto.

CAPÍTULO VII DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS E CLÍNICAS DE ESTÉTICA

Art. 12. Os salões de beleza, barbearias, clínicas de estética e afins estão autorizados a funcionar das **06h às 22hrs**.

CAPÍTULO VIII DOS RESTAURANTES, BARES, PIZZARIAS, CONVENIÊNCIAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS, LANCHONETES, ESPETINHOS/CHURRASQUINHOS, TRAILER'S E SIMILARES

Art. 13. Os restaurantes, bares, distribuidoras de bebidas, lanchonetes, pizzarias, espetinhos/churrasquinhos, sorveterias, *trailer's* e similares, estão autorizados a funcionar, de forma presencial, de segunda a domingo, de 08:00hrs às 02:00hrs e deverão atender aos protocolos sanitários dos Anexos I e II.

§ 1º. Nas atividades previstas neste capítulo, o uso comum de mesas está autorizado, desde que se limite a um total de 04 (quatro) pessoas;

§2º. O serviço de *delivery*/entrega em domicílio funcionará somente até às 00:00 hrs.

§3º. Fica proibida a comercialização de bebidas **ALCOÓLICAS**, assim como a comercialização de qualquer outro produto ou alimento a partir 02hrs e 06hrs, da manhã inclusive por *delivery*.

CAPÍTULO IX DOS EVENTOS SOCIAIS, BOATES, CASAS NOTURNAS, DE SHOWS E SIMILARES

Art. 14. As boates, casas de shows, casas noturnas e similares fica autorizado seu funcionamento, desde que obedeça o limite de 30% (trinta) por cento do seu limite, devendo antes do evento informa a vigilância sanitária e as autoridades polícia afim de autorizar.

Parágrafo Único. Casamentos e eventos sociais semelhantes, são exceções, poderão ser realizados, desde que cumpram os protocolos de saúde e comuniquem a vigilância sanitária do município, via ofício no **prazo mínimo de 05 (cinco) dias antes do evento**, com a limitação de no máximo 50 (cinquenta) pessoas.

Art. 15. Fica permitido a "música ao vivo", com a presença de 03 (três) músicos, permanecendo proibida a utilização de pista de dança, nos estabelecimentos que trata o *caput* deste artigo;

§1º. Dj's e aparelhagens de som, também está permitido desde que o local obedeça a exigência sanitárias, e a quantidade de pessoas não aceda 30% (trinta) por cento da capacidade.

CAPÍTULO X DO USO DE MÁSCARA

Art. 16. A todas as pessoas, no âmbito do município de Pacajá, à exceção de crianças de colo, é obrigatório o uso de máscara de proteção, com a devida cobertura sobre nariz e boca, em conformidade com as recomendações das autoridades sanitárias, durante sua permanência ou passagem por vias públicas e estabelecimentos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. O descumprimento do *caput* incidirá na aplicação de multa diária de R\$ 112,00 (cento e doze reais), a ser duplicada por cada reincidência.

CAPÍTULO XI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 17. Os órgãos públicos municipais, da Administração Direta e Indireta, com atendimento ao público, funcionarão das 08h às 14h, de segunda a sexta-feira, durante a vigência deste Decreto, com exceção das áreas de segurança pública, saúde, educação e administração tributária, que poderão adotar horários diferenciados para evitar prejuízo ao atendimento do interesse público, ressalvadas deliberações devidamente justificadas pelos responsáveis dos respectivos setores.

Parágrafo Único. Servidores municipais incluídos em grupos de risco, ou que apresentem fatores temporários de risco de transmissão, como sintomas de gripe e similares, serão orientados a realizar suas atividades de forma remota, à exceção dos que já foram imunizados contra o novo Coronavírus.

CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES NAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL

Art. 18. Ficam os órgãos e entidades do Município de Pacajá/PA, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, de maneira progressiva, tais como:

- I. Advertência;
- II. Multa simples ou diária;
- III. Embargo e/ou interdição de estabelecimentos;
- IV. Cassação do alvará de licença para localização e instalação.

Art. 19. A penalidade de **ADVERTÊNCIA** será aplicada sempre que ficar comprovado que pessoa física ou jurídica descumpriu as determinações deste Decreto.

Art. 20. A penalidade de **MULTA** será aplicada sempre que o infrator, que já tiver sido advertido, voltar a violar as determinações deste Decreto, **além da apuração de ilícitos criminais que possam ter sido praticados por representantes legais da pessoa jurídica ou por pessoa física decorrentes de infração às medidas sanitárias preventivas** (Arts. 131, 267, 268 e 330 do Código Penal, expressos no art. 31 do presente Decreto) a serem apuradas pela Polícia Civil.

Art. 21. A penalidade de **EMBARGO** dar-se-á sempre que o infrator, pessoa física ou jurídica, já tiver sido multado, e ainda assim, continuar violando as determinações deste Decreto, causar embaraço para a execução do mesmo, e recusar-se a assinar termo de compromisso para cumprimento das obrigações dispostas neste Decreto.

Art. 22. A penalidade de **CASSAÇÃO** do alvará de licença para localização e funcionamento, dar-se-á sempre que o infrator, pessoa física ou jurídica, tiver sofrido embargo, e ainda assim, continuar violando as determinações deste Decreto, ou causar embaraço para a execução do mesmo.

Parágrafo Único. A aplicação da penalidade de Cassação de Alvará deverá ocorrer por meio de processo administrativo próprio, garantindo o contraditório e ampla defesa do infrator.

Art. 23. A penalidade de multa disposta nesta Lei, consiste no pagamento de valor pecuniário da seguinte forma:

- I – DIRETAMENTE AO CIDADÃO, que for autuado sem o uso de máscara facial dentro de estabelecimentos comerciais ou circulando nas ruas fora do horário previsto no Decreto, responderá civilmente e criminalmente pelo descumprimento de qualquer cláusula do Decreto, com multa no valor correspondente a R\$ 112,00 (cento e doze reais);
- II – DIRETAMENTE AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU AO SEU PROPRIETÁRIO, fixada no valor correspondente R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por cada cliente, empregado, colaborador que estiver dentro do estabelecimento sem o uso devido de máscara facial;
- III - DIRETAMENTE AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU AO SEU PROPRIETÁRIO, fixada no valor correspondente a R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) por cada dia que desempenhar suas atividades sem a devida disponibilização de pias para higienização dos clientes, ou não tiver fixado avisos em local visível aos clientes e funcionários, com informações sanitárias como: uso obrigatório de máscara, higienização das mãos e da utilização de álcool 70% (setenta por cento);
- IV – DIRETAMENTE AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU AO SEU PROPRIETÁRIO, fixada no valor correspondente a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por cada cliente, caso supere a capacidade de 30% (trinta por cento) pelo presente estipulada;

V - DIRETAMENTE AOS TEMPLOS RELIGIOSOS/IGREJAS OU REPRESENTANTES DOS MESMOS, fixada no valor correspondente a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por cada fiel, caso supere a capacidade de 25% (vinte e cinco por cento) pelo presente estipulada;

VI - DIRETAMENTE AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU AO SEU PROPRIETÁRIO, fixada no valor correspondente a R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) por cada dia que desempenhar suas atividades sem a devida marcação para filas, com a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), em áreas internas (filas para caixa de atendimento) assim como em áreas externas, ainda que em calçada de propriedade de vizinhos, caso necessário.

Parágrafo único. As multas aqui estipuladas têm o seu teto máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), não desconsiderando o estipulado no artigo 23 do presente.

Art. 24. Considera-se reincidente o sujeito que repete a infração do mesmo tipo, ocasião em que a multa deverá ser aplicada em dobro.

Parágrafo Único. Para efeitos de reincidência, a constatação competirá a qualquer órgão fiscalizador municipal.

Art. 25. Na aplicação de sanções em ME, EPP's e EIRELI deve-se levar em consideração a capacidade contributiva.

Art. 26. Os agentes de fiscalização devem auxiliar o cidadão na correta compreensão das normas deste Decreto.

Art. 27. Todas as autoridades públicas municipais, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar à Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis e aplicará as penalidades, inclusive com base em informações oriundas de denúncias, ainda que anônimas, sempre que constatadas.

Parágrafo único: As autoridades públicas municipais em conjunto com a Polícia Militar poderão diretamente aplicar a sanções criminais conforme descritas no artigo 22 do presente, independente da aplicação das sanções cíveis aqui descritas.

Art. 28. Ficam os órgãos municipais competentes, autorizados a utilizar de poder de polícia administrativa para determinar o fechamento/embargo de estabelecimentos, caso haja descumprimento das medidas de prevenção da COVID-19 dispostas neste Decreto.

Art. 29. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas, sujeitando os infratores na prática dos crimes previstos nos **Artigos 131, 267, § 1º e §2º, 268 e 330 do Código Penal Brasileiro**, *in verbis*:

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos: Pena - reclusão, de cinco a quinze anos.

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

CAPITULO XIII DA POSSIBILIDADE DE DEFESA

Art. 30. Da aplicação de penalidades dispostas neste Decreto, caberá defesa, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da ciência do ato administrativo de aplicação da penalidade.

Parágrafo Único. A defesa será dirigida ao chefe do executivo municipal, que proferirá decisão definitiva. Devendo tal defesa ser apresentada no prazo máximo de 48 (horas) da autuação.

Art. 31. O infrator deverá indicar em sua defesa:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do defendente;
- III - As razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;
- IV - As provas que lhe dão suporte.

Art. 32. Não será conhecida a defesa interposta fora dos prazos e condições estabelecidos neste Decreto.

CAPITULO XIV DA DESTINAÇÃO DE VALORES ARRECADADOS

Art. 33. Os valores efetivamente arrecadados e provenientes das multas aplicadas por violação a este Decreto deverão obrigatoriamente ser revertidos em ações de prevenção e combate à COVID-19, assim como para aquisição de cestas básicas para distribuição entre as famílias em situação de vulnerabilidade.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Ficam autorizados o funcionamento do transporte coletivo municipal de passageiros e o transporte alternativo individual de passageiros, devendo obedecer às normas sanitárias previstas no Anexo I, exceto no que tange a capacidade de lotação.

Art. 35. Nos casos omissos no presente Decreto aplicam-se supletiva e subsidiariamente as disposições das normativas Estaduais e Federais, bem como serão avaliados caso a caso pelas autoridades licenciadoras e fiscalizadoras municipais.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Saúde, como autoridade sanitária municipal, poderá emitir declarações para todas as pessoas que chegarem de viagem internacional, ou nacional, oriundas dos locais em que foram decretados calamidade pública, para que permaneçam em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, independentemente de apresentarem sintomas próprios da doença causada pelo Corona vírus Covid-19.

Art. 37. Considerar-se-á abuso de poder econômico a elevação dos preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do CORONAVÍRUS (COVID-19), na forma do art. 36, 111, da Lei Federal nº 12.529/2011, e do art. 2º, 11, do Decreto Federal nº 52.025 /1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos as espécies normativas.

Art. 38. Para fins de DENÚNCIA quanto ao descumprimento deste Decreto, informa-se o telefone (091) 99304-6642, sendo mantido em absoluto sigilo os dados pessoais do denunciante.

Art. 39. Este Decreto entrará em vigor a partir da sua data de publicação, ou seja, dia 21/06/2021 e durará até às 23:59hrs de 21/07/2021, e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 no Município de Pacajá, com o percentual de isolamento social, taxa de ocupação de leitos hospitalares e nível de transmissão do vírus entre a população ou ainda publicações de normas federais ou estaduais mais restritivas.

Art. 40. Ficam revogados os Decretos municipais anteriores que dispõem sobre as medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia da COVID- 19.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 21 dias do mês de junho de 2021.



ANDRÉ RIOS DE REZENDE
Prefeito Municipal de Pacajá/PA



ANEXOS

ANEXO I: PROTOCOLOS SANITÁRIOS GERAIS

1. Controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro do grupo familiar; não exceder 30% (trinta por cento) da capacidade de lotação dos estabelecimentos, inclusive na área de estacionamento, devendo ser observado sempre, o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;
2. Estabelecer demarcação no solo que oriente o distanciamento entre os clientes em atendimento, tanto para formação de eventuais filas, quanto para permanência em espaços comuns;
3. Manter controle e aferição de temperatura corporal de qualquer pessoa que adentre ao estabelecimento, do tipo digital e a distância, devendo ser impedido de entrar o indivíduo (colaborador ou cliente) que ateste temperatura igual ou superior a 37,8° ou que apresente quadro gripal;

4. É obrigatório o uso de máscaras cobrindo o nariz e a boca por todos os funcionários, clientes e visitantes durante a permanência no estabelecimento, conforme especificações da O.M.S. (Organização Mundial de Saúde) e do Ministério da Saúde;
5. Os estabelecimentos ficam obrigados a fornecer a todos os colaboradores, terceirizados e prestadores de serviços os Equipamentos de Proteção Individual — EPI's específicos, para o combate e prevenção da propagação do novo Coronavírus, bem como orientá-los a adotar as medidas de segurança e higiene comum a todos, como uso de álcool 70% (setenta por cento) ou higienização periódica das mãos, com água e sabão;
6. Manter a disposição, na (s) entrada (s), nos locais de circulação e com fácil acesso, álcool 70 % (setenta por cento), para a utilização dos clientes e dos funcionários;
7. Manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, fornecendo sabonete líquido, álcool 70% (setenta por cento) e toalha de papel não reciclado;
8. Havendo bebedouros, estes somente poderão ser utilizados para reposição de água em recipientes pessoais, sendo obrigatória a higienização constante desses equipamentos;
9. Havendo guarda volumes para bolsas e mochilas, estes não poderão ser utilizados, sendo permitida apenas a utilização de porta chaves, que deve ser higienizado após cada uso;
10. Higienizar durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, espaços físicos internos, externos, bem como superfícies de toques em áreas de uso comum (equipamentos, teclados, máquinas de cartão de crédito, mesas, braços de cadeiras, balcões, corrimãos, maçanetas, etc.), preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) ou outro produto mais adequado;
11. Limpeza rotineira, pelo menos a cada 3 (três) horas, dos banheiros de uso comum;
12. Higienizar, ao menos 01 (uma) vez ao dia, os pisos e as paredes, preferencialmente com água e sabão ou outro produto adequado;
13. Realizar sanitização quinzenalmente nos estabelecimentos;
14. Recomenda-se manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, preferencialmente, manter portas e janelas abertas, contribuindo para a renovação de ar;
15. Nos casos em que o estabelecimento não possua ventilação suficiente, deverá providenciar sistema de exaustores ou similares para garantir a circulação de ar;
16. Manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informações sanitárias como: uso obrigatório de máscara, higienização das mãos, da utilização de produtos

assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público, durante o período de emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

17. Quando constatado estado febril e/ou gripal do consumidor, colaborador, terceirizado ou prestador de serviço, ou da ocorrência de casos suspeitos de infecção pelo novo Coronavírus, afastá-lo imediatamente, pelo prazo recomendado pelas autoridades de saúde, orientando-o a procurar o Hospital Sentinela, para a devida notificação, monitoramento e testagem;
18. Recomenda-se evitar a presença e/ou participação de idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, crianças com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos e pessoas pertencentes aos grupos de risco em locais que tenham alto fluxo de pessoas em seu interior.
19. Os estabelecimentos deverão afixar, de forma visível, informações sobre a capacidade máxima de lotação do ambiente, visando facilitar a fiscalização pelos órgãos competentes.

ANEXO II: PROTOCOLOS ESPECÍFICOS

DAS ATIVIDADES COMERCIAIS

1. Os estabelecimentos comerciais e de serviços devem observar quanto ao seu funcionamento, além do previsto no Protocolo Geral, o seguinte:
 - a) Controlar a entrada de pessoas, limitando a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 30 % (trinta por cento) de sua capacidade, inclusive mínima de 1,5m para pessoas com máscara;
 - b) Fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel);
 - c) Impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e
 - d) Adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes e portadores de cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica, Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3,

4 e 5), diabetes mellitus e doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

2. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas no interior dos estabelecimentos comerciais ou em suas adjacências, exceto bares e restaurantes.

DA REDE BANCÁRIA, DAS LOTÉRICAS E DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITOS

1. Observar os Protocolos Gerais; e
2. As agências bancárias, lotéricas e cooperativas de crédito, para autorizar o acesso de pessoas, deverão obrigatoriamente exigir o uso de máscara;
3. Controlar a lotação dos estabelecimentos, respeitando a distância mínima de 1,5m para pessoas com máscara, e, quando necessário, organizar filas externas;
4. Fornecer obrigatoriamente alternativas de higienização, com água/ sabão e/ou álcool 70% (setenta por cento); e
5. Criar canal especial de atendimento para as pessoas em grupo de risco, quais sejam:
 - a) Idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;
 - b) Grávidas ou lactantes;

- c) Portadores de cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica, Pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3,4 e 5), diabetes mellitus, doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

DAS ACADEMIAS – PROCEDIMENTOS SANITÁRIOS

1. Observar os Protocolos Gerais; e
2. Disponibilizar recipientes com álcool em gel a 70% (setenta por cento) para uso por clientes e colaboradores em todas as áreas do estabelecimento (recepção, musculação, peso livre, salas coletivas, vestiários, etc.);
3. Durante o horário de funcionamento do estabelecimento, fechar cada área 2 vezes ao dia por, pelo menos 30 minutos, para limpeza geral e desinfecção dos ambientes;
4. Posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre, contendo toalhas de papel e produto específico de higienização para que os clientes possam usar nos equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas. No mesmo local, deve haver orientação para descarte imediato das toalhas de papel;
5. Medir com termômetro do tipo eletrônico à distância a temperatura de todos os entrantes, não autorizando a entrada da pessoa no estabelecimento com febre, incluindo clientes, colaboradores e terceirizados;
6. Se algum colaborador apresentar febre junto com algum outro sintoma de COVID- 19, informar imediatamente a gerência local;
7. O cliente deve ter a opção de acessar ao estabelecimento comunicando o recepcionista seu número de matrícula ou seu CPF, para que não precise tocar no leitor digital;
8. Delimitar com fita o espaço em que cada cliente deve se exercitar nas áreas de peso livre e nas salas de atividades coletivas. Cada cliente deve ficar a 1,5 m de distância do outro;
9. Utilizar apenas 50% dos aparelhos de cárdio, ou seja, deixar o espaçamento de um equipamento sem uso para o outro. Fazer o mesmo com os outros aparelhos;
10. Liberar a saída de água no bebedouro somente para uso de garrafas próprias;
11. Os clientes do grupo de risco e/ ou com qualquer sintoma de gripe e resfriado não podem frequentar as atividades durante o período da pandemia;
12. Renovar todo o ar do ambiente, realizar a limpeza dos filtros de ar, de acordo com a exigência da legislação e fazer a troca dos mesmos sempre que

necessário, usando pastilhas adequadas para higienização nas bandejas do aparelho;

13. Comunicar para os clientes trazerem as suas próprias toalhas para ajudar na manutenção da higiene dos equipamentos;

DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS E CLÍNICAS DE ESTÉTICA

1. Observar os Protocolos Gerais; e
2. Adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de funcionários;
3. Atender somente com horário marcado, respeitado o espaçamento interpessoal, sendo vedada a permanência de clientes no interior do estabelecimento, que não estejam em atendimento;
4. Adotar e exigir da equipe distanciamento mínimo de 1,5m entre os colaboradores e clientes, salvo os que estiverem em atendimento direto;
5. Utilização prioritária, nos procedimentos realizados, de materiais descartáveis como toalha de papel não reciclado, capas, lençóis, lâminas, lixas, espátula, entre outros;
6. Em caso da impossibilidade de utilização de toalha não reciclada, deve - se utilizar toalhas individuais, com lavagem e desinfecção depois de cada uso;
7. As medidas obrigatórias dispostas neste artigo não dispensam os protocolos já adotados, para fins de segurança sanitária, como utilização de autoclave para desinfecções de materiais perfuro cortantes;
8. Os estabelecimentos que possuem cantinas ou lanchonetes, conforme a Classificação Nacional de Atividade Econômicas (CNAE), recomendamos os protocolos sanitários.

DOS RESTAURANTES, BARES, PIZZARIAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS, CONVENIÊNCIAS, LANCHONETES, ESPETINHOS/CHURRASQUINHOS, TRAILER'S E SIMILARES

1. Observar os Protocolos Gerais; e
2. Recomenda-se uso de cardápio digital;
3. Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas, ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;
4. É permitido o ingresso de crianças para as refeições, acompanhadas dos pais ou responsáveis e sua permanência somente nas mesas;

5. Nas atividades previstas neste capítulo, o uso comum de mesas está autorizado, desde que se limite a um total de 04 (quatro) pessoas;
6. Manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados, de forma a evitar a contaminação cruzada;
7. Reforçar boas práticas na cozinha e reservar espaço para higienização dos alimentos de acordo com o Programa Alimento Seguro (PAS) ou outro protocolo similar.

DOS CULTOS, MISSAS E DEMAIS CELEBRAÇÕES RELIGIOSAS

1. Observar os Protocolos Gerais, exceto em relação a lotação máxima, que será de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade do templo ou igreja, desde que não ultrapasse o quantitativo máximo de 100 (cem) pessoas;
2. Na falta do termômetro infravermelho, o participante poderá comprovar sua temperatura corporal fazendo uso de termômetro de uso pessoal, desde que não haja compartilhamento ou contato pessoal com terceiros;
3. Recomendação para que se evite o contato físico entre as pessoas;
4. Estabelecimento de uma fileira de assentos ocupada e outra desocupada;
5. Adoção de todos os protocolos sanitários estabelecidos na prevenção da COVID- 19, observando horários alternados nas celebrações presenciais e intervalos entre eles de no mínimo 1 (uma) hora, de modo que não haja aglomerações internas e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos;
6. Afixação, em local visível e de fácil acesso, de placa com as informações da capacidade permitida (25% da capacidade máxima do templo ou igreja), desde que não ultrapasse o quantitativo máximo de 100 (cem) pessoas.